



Número: **7005379-73.2017.8.22.0014**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **13/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**

Processo referência: **7005379-73.2017.8.22.0014**

Assuntos: **Obrigações, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Angelo Mariano Donadon Junior (APELANTE)	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
Vanderlei Amauri Graebin (APELANTE)	Vanderlei Amauri Graebin (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ELIZEU DE LIMA (ADVOGADO)
Carmozino Alves Moreira (APELANTE)	Vanderlei Amauri Graebin (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ELIZEU DE LIMA (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal de Vilhena (APELADO)	ADENILSON LUIZ MAGALHAES (ADVOGADO) EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN (ADVOGADO) JOICE CARLA SANTINI ANTONIO (ADVOGADO)
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71050 96	26/09/2019 07:18	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7005379-73.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 13/09/2017 10:39:21

Data julgamento: 24/09/2019

Polo Ativo: Angelo Mariano Donadon Junior e outros

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) APELANTE: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ELIZEU DE LIMA - RO9166

Advogados do(a) APELANTE: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ELIZEU DE LIMA - RO9166

Polo Passivo: Adilson José Wiebbelling de Oliveira e outros

Advogados do(a) APELADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO6198-A, JOICE CARLA SANTINI ANTONIO - RO617-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vanderlei Amauri Graebin e Carmozino Alves Moreira, inconformados com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos do mandado de segurança, objetivando a declaração de nulidade do Processo de Cassação n.º 011/2017, em razão de vícios formais insanáveis, os quais culminam em nulidades absolutas de todo o processo.

Pleitearam a suspensão dos efeitos do processo de cassação e, via de consequência, suspensão da decisão que determinou a cassação dos mandatos eletivos pertencentes aos impetrantes. Por fim, requerem seja anulado todo o Procedimento Administrativo n. 011/2017.

A cota do Ministério Público foi pela perda de objeto do presente *mandamus*, pois os impetrantes foram condenados na Ação Penal n. 0003266-08.2016.8.22.0014 pela prática de crimes contra a Administração Pública (corrupção passiva, lavagem e ocultação de bens), tendo ocorrido um dos efeitos secundários da condenação (perda do mandato eletivo), de modo que os impetrantes estão impedidos de retornar ao cargo público, o que torna prejudicada a discussão acerca da nulidade do processo administrativo que resultou na cassação de seus mandatos.



Em sentença, o juiz singular acolheu a manifestação do *parquet* e extinguiu o processo sob fundamento na perda do objeto.

Irresignados, em suas razões de apelação, Vanderlei Amauri Graebin e Carmozino Alves Moreira pedem, liminarmente, o seu retorno ao cargo público e, no mérito, de forma sucinta, seja anulada a decisão da Câmara Municipal tomada no Processo n. 011/2017, que lhes cassou os mandatos de vereador por imputadas infrações político-administrativas de que cuida o Decreto-Lei 201/67. Pedem a reforma da sentença.

A liminar foi indeferida.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Ato contínuo, interposição de agravo interno contra a decisão monocrática que negou o pedido liminar.

A Procuradoria de Justiça opina pela reforma da sentença, afastando-se a extinção do processo e aplicando-se a teoria da causa madura, seja denegada a segurança.

É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Do Recurso de Apelação, Agravo Interno e Cancelamento na Distribuição

Com a renúncia de mandato eletivo de Ângelo Mariano Donadon Júnior (fl. 732), inclusive antes da sentença (fls. 832/834), sequer apresentando apelação, não há porque seu nome constar na distribuição, impondo-se, portanto, o cancelamento.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito em razão da perda do objeto, contudo, verifico que o caso não comporta perda do objeto, pois, em que pese a perda do cargo determinada em outra esfera (criminal),



os apelantes pretendem a declaração de nulidade do Processo de Cassação n.º 011/2017, em razão de vício insanável, o que inegavelmente conduziria à nulidade de sentença, devolvendo ao juízo de primeiro grau para julgamento.

No entanto, entendo que, em nome do princípio da celeridade processual e duração razoável do processo, bem como observando os artigos 6º e 8º do CPC/2015, seria o caso de aplicar a norma prevista no art. 1.013, §3º, III, do mesmo Código, ou seja, a técnica de julgamento imediato da lide quando a causa estiver madura, mormente por considerar que os documentos carreados são os suficientes à formação de meu juízo de convicção.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (Novo Código Processual Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais), causa madura é aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas. Estando a causa madura, nada impede ao Tribunal que, ao conhecer da apelação, decida sobre questões não decididas pelo juízo singular. Inclusive a aplicação desta técnica obedece o princípio constitucional da celeridade e o direito das partes em terem uma decisão de mérito para a questão esposada.

Repiso, o retorno dos autos, já devidamente municiados com todas as provas e manifestações possíveis, iria apenas protelar ainda mais o encerramento da questão, arrastando-se a demanda judicial por tempo além do necessário.

Desse modo, aplicando ao caso a técnica de julgamento prevista no art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015, porquanto as provas carreadas são suficientes ao deslinde da demanda.

Ademais, além de comportar a espécie a teoria da causa madura, impõem-se observar a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*, o efeito translativo do apelo (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015) e os princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Com efeito, passo a examinar a demanda, solucionando a controvérsia que no juízo de primeiro grau foi de extinção do feito.

A questão trazida a lume diz respeito a pleito de declaração de nulidade dos atos praticados por Comissão Processante, considerando o transcurso do prazo decadencial para o julgamento do processo de cassação, previsto no Decreto-Lei nº 201/67.

Correto afirmar que compete à Câmara de Vereadores cassar o mandato de Vereador em razão da prática de infrações político-administrativas, à luz dos art. 5º e 7º do Decreto-lei 201/67, *verbis*:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



II - *omissis*;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - *omissis*.

II - *omissis*.

III - *omissis*.

IV - *omissis*.

V - *omissis*.

VI - *omissis*.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Ressalte-se, ainda, que o processo de cassação de Vereador deve ser concluído no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da efetiva notificação do acusado. Findo esse prazo, o processo deve ser arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos (art. 5º, VII, do Decreto-lei 201/1967).

Neste ponto, friso que a base do Estado Democrático de Direito, é o Princípio da Legalidade, um dos princípios mínimos norteadores da Administração Pública, estabelecendo que as pessoas públicas tenham um campo de atuação restrito em relação aos particulares, já que aquela só pode fazer o que a lei autoriza, enquanto estes podem fazer tudo que a lei permite e aquilo que ela não proíbe.

Acerca do tema, ensina Diógenes Gasparini:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é antijurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de atuação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. Editora Saraiva. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 07/08).

No mesmo sentido, é a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação



conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. pág. 90.).

In casu, os impetrantes-apelantes foram notificados em 03/02/2017 e 04/02/2017, respectivamente. Logo, conforme o que esclarece o inciso VII do mesmo diploma normativo, a partir de tal data, deflagrou-se a contagem do prazo decadencial de 90 (noventa) dias para que fossem concluídos os trabalhos da Comissão.

Entretanto, antes de seu escoamento, ou mais precisamente no dia 03/04/2017 a comissão processante resolveu prorrogar o prazo de conclusão dos trabalhos para mais 30 (trinta) dias, totalizando com isso 119 (cento e dezanove) dias para que fossem concluídos os trabalhos do Processo Político-Administrativo n.º 011/2017.

Nesse sentido, vejamos a vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII, DO DL. N. 20167 - SUSPENSÃO, POR MEIO DE LIMINAR, APOS TRANSCORRIDOS 88 (OITENTA E OITO) DIAS - DECISÃO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO NOS 2 (DOIS) DIAS REMANESCENTES - PRAZO EXTRAPOLADO EM VIRTUDE DE OBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ACORDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDE POSSÍVEL EXCEDER O PRAZO NONAGESIMAL - PRETENDIDA REFORMA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- O prazo de 90 (noventa) dias restou suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, após transcorridos 88 (oitenta e oito) dias do procedimento de cassação do mandato. Ao julgar o mérito da impetração, contudo, foram restabelecidos para a Comissão Processante os 2 (dois) dias restantes para efeito de conclusão dos trabalhos.

- A Comissão Processante se valeu de um total de 5 (cinco) e não de 2 (dois) dias para finalizar os trabalhos, isto é, ao convocar a sessão extraordinária levou em conta os 3 (três) dias de prazo regimental somados aos 2 (dois) dias remanescentes para a realização do julgamento do processo. Obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação.

- A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expendido por José Nilo de Castro ao assentar que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 20167, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomeçar a contagem depois" (in "A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 20167", 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243).

- Recurso especial conhecido e provido.” (2ª Turma – Recurso Especial nº 267.503, relator: Ministro Franciulli Netto, data do julgamento: 19/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 20167 – INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.

1. Não se conhece de recurso especial quanto a questões que: são de índole constitucional; não foram objeto de prequestionamento (Súmula 282STF); implicariam



revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7STJ); eou restaram deficientemente fundamentadas (Súmula 284STF).

2. O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 20167 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII).

3. Sendo prazo decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.

4. Caducidade do processo de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei.

5. Perda do objeto da ação popular em que o autor se insurge contra o arquivamento do processo político-administrativo de cassação.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (2ª Turma – Recurso Especial nº 595.934, relatora: Ministra Eliana Calmon, data do julgamento: 06/12/2005).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 20167. PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 20167, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo.

2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 20167. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.

3. Recurso especial provido.” (2ª Turma – Recurso Especial nº 893.931, relator: Ministro Castro Meira, data do julgamento: 20/09/2007).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 20167. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais.

2. O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 20167. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4102007.

3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.



4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio ClaroMG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 20167 para a conclusão do processo de cassação.

5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (1092012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 842013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 1562013, com a publicação do ato de perda do mandato.

6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 1562013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro.” (2ª Turma – Recurso em Mandado de Segurança nº 45.955, relator: Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 07/04/2015).

Assim sendo, conclui-se que o prazo nonagesimal para a conclusão do processo de cassação de prefeito é decadencial, não se admitindo qualquer interrupção, suspensão ou prorrogação.

Portanto, deve ser considerado nulo o processo, quando o julgamento tenha sido efetuado depois de expirado o prazo de que trata o art. 5º, VII, do Decreto-lei 201/67 (90 dias).

Esclareço, neste particular, que não se pode concordar com o entendimento exposto pelo Ministério Público atuante nesta instância, no sentido de que o excesso de prazo deveria ser relegado em razão da procrastinação do andamento processual por parte da defesa dos apelantes, o qual teria se furtado às inúmeras tentativas de notificação pessoal e arrolando testemunhas, algumas, inclusive, residentes em outras cidades.

Ainda que os apelantes tenham procrastinado o andamento do processo, nem assim poder-se-ia extrapolar o prazo decadencial de que trata a legislação, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

É de se destacar que a própria sentença penal condenatória assim assentou: “É de conhecimento público de que o acusado teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores, de modo que tal efeito da condenação apenas será aplicado em caso de eventual reversão da decisão do legislativo em sede judicial e após ao trânsito em julgado da sentença”.

Destarte, se a pretensão é de anular o processo de cassação que retirou o apelantes da vereança, uma vez anulado tem como consequência lógica do pedido o retorno ao cargo ao qual foram eleitos, aliás, expressamente requerido em sede de tutela antecipada recursal.

Neste ponto, não se descuida que os apelantes-impetrantes respondem a processo criminal, o qual encontra-se em grau de recurso, de modo que, em observância ao princípio da presunção de inocência, não há decisão definitiva transitada em julgado. Portanto, não há impedimento a vereança.



A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido, *verbis*:

HABEAS CORPUS. POLICIAIS CIVIS. CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. INAFIANÇABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETAÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CORRÉUS EM SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. PEDIDO DE EXTENSÃO. DEFERIMENTO.

1. Não há falar em nulidade da ação penal por falta de defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, se os pacientes foram denunciados por crimes não sujeitos a tal rito.

2. Ainda que operada a desclassificação pelo Tribunal de origem, a inafiançabilidade do delito afasta a exigência do oferecimento de defesa preliminar. Demais disso, constitui nulidade relativa a ausência do referido procedimento.

3. Não é cabível a suspensão condicional do processo quando a pena mínima prevista para o crime ultrapassa um ano. Inteligência do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

4. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, concretamente apontadas pelas instâncias ordinárias, é possível a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

5. Segundo a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, configura constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão após o julgamento da apelação, quando tal medida não seja acompanhada de fundamentação concreta.

6. Em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, a decretação da perda da função pública, como efeito da condenação penal, fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

7. Estando os corréus em situação análoga à dos pacientes, é possível a extensão dos efeitos da ordem.

8. Ordem parcialmente concedida, a fim de assegurar possam os pacientes aguardar em liberdade o final do processo e determinar que fique suspensa, até o trânsito em julgado da condenação, a perda da função pública. Extensão dos efeitos aos corréus Edson Riederer Ferreira e Olavo Pereira da Silva. (STJ - HC: 98627 RS 2008/0008186-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/12/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009).

Os tribunais pátrios também entendem na mesma forma, assim:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES INSCULPIDOS NOS ART. 316, CAPUT, E ART. 148, § 1º, IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSIÇÃO DO EFEITO CONDENATÓRIO DA CONDENAÇÃO DE PERDA DE CARGO PÚBLICO (ART. 92,



I, A, CP) ANTES DO RESPECTIVO TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. DECRETAÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DO AFASTAMENTO CAUTELAR PREVISTO NO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8429/92 (LEI DE IMPROBIDADE). PODER GERAL DE CAUTELA NO PROCESSO PENAL PARA FINS RESTRITIVOS. NÃO ACOLHIMENTO NO CASO CONCRETO. NULIDADE DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR VIA TRANSVERSA, OBLÍQUA. ORDEM CONCEDIDA.

a) Há duas situações distintas, que não se confundem: uma delas é se questionar o efeito condenatório da perda de cargo público em habeas corpus (absolvição/condenação, cabimento ou fundamentação) e, outra, é pleitear que tal efeito da condenação somente incida após o trânsito em julgado.

b) O habeas corpus - assim como outros institutos garantistas do Direito Constitucional - acompanha o progresso do Estado Democrático de Direito e, hoje, possui seu âmbito de atuação ampliada, evoluindo em relação às premissas idealizadas pelos ingleses no século XVII. Hodiernamente, o writ é instrumento eficaz (e muitas vezes único) para se evitar irregularidades e abuso de poder, somente não podendo ser utilizado quando demandar instrução probatória ou implicar em supressão de instância.

c) A perda efetiva do cargo público somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, em consonância com o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) e do devido processo legal substancial. Precedentes.

d) Viola o devido processo legal a decretação de medida cautelar de perda de cargo público após a prolação da decisão condenatória.

e) A Lei 8.429/92, art. 20, parágrafo único (Lei de Improbidade Administrativa), prevê, excepcionalmente, o afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função quando se fizer necessário à instrução processual. Destarte, a cautelar é inaplicável ao processo penal, limitando-se aos atos de improbidade administrativa. Primeiro, porque a analogia implica gravame ao acusado, caracterizando medida in malam partem. Segundo, porque a cautelar somente seria possível quando "necessária para a instrução processual" e, no caso, considerando a atual fase processual, não se vislumbra sua aplicabilidade.

f) Em determinadas situações casuísticas o "poder geral de cautela" no processo penal se faz necessário. Contudo, em se tratando de constrição eminentemente restritiva de afastamento de cargo, nesse caso em particular, e do modo como foi decretado o afastamento (em evidente descontentamento com a decisão liminar superior), penso que não é possível a sua incidência, já que a pretexto de sanar uma "irregularidade", atropelaram-se os ditames processuais básicos e retomou-se a marcha processual quando já não havia mais competência para tanto em relação ao paciente.

g) O descumprimento de uma ordem judicial por via transversa ou oblíqua enfraquece a unidade do Poder Judiciário, subvertendo-se o princípio da hierarquia jurisdicional. Precedentes. (TJ-PR - HC: 7589342 PR 0758934-2, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 05/05/2011, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 630).

Assim, merece reconhecer a nulidade do processo político-administrativo que culminou com a cassação dos apelantes-impetrantes de suas funções, oportunizando a reassunção dos apelantes ao cargo eletivo.



Em face do exposto, cancelando o nome de Ângelo Mariano Donadon Júnior na distribuição que não é recorrente, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, conceder a segurança pleiteada, declarando a nulidade do Processo de Cassação n.º 011/2017, que culminou com o afastando dos apelantes-impetrantes de suas funções, os quais poderão reassumi-las se por outro motivo não estiverem impedidos, ficando afastado o óbice de retorno referente à ação penal em trâmite (n.º 0003266-08.2016.8.22.0014), porquanto os efeitos da perda da função pública só ocorrerá após o trânsito em julgado do édito condenatório, em consonância com o princípio da não-culpabilidade (presunção da inocência - art. 5º, LVII, CF) e do devido processo legal substancial. Precedentes.

Por fim, julgo prejudicado o agravo interno.

É o voto.

EMENTA

Agravo interno e apelação. Mandado de segurança. Teoria da causa madura. Julgamento no juízo ad quem. Princípios da economia e duração razoável do processo. Cassação de vereadores. Prazo decadencial. Prorrogação. Impossibilidade. Anulação. Sentença penal com perda da função pública. Não transitada em julgado. Princípio da inocência. Direito ao retorno ao cargo de vereança. Recurso provido e agravo interno prejudicado.

Em nome dos princípios da economia, celeridade processual e duração razoável do processo, possível a adoção da técnica do julgamento imediato da lide no juízo *ad quem*, quando a causa estiver madura.

Importa consignar que o vereador Ângelo Mariano Donadon Júnior, tendo renunciado seu mandato antes da sentença, sequer apresentando apelação, não há porque seu nome estar na distribuição, impondo-se, portanto, o cancelamento.

O prazo nonagesimal para a conclusão do processo de cassação é decadencial, não se admitindo qualquer interrupção, suspensão ou prorrogação. Assim, a ausência de conclusão do processo de cassação do mandato dos vereadores pela Câmara de Municipal no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, importa arquivamento do processo (art. 5º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201/67).

In casu, nulo o processo político-administrativo que culminou com a cassação dos apelantes-impetrantes de seus funções e o conseqüente afastamento, impõe-se, por conseqüência, o retorno ao cargo eletivo, também em atenção que a ação penal em trâmite não é óbice a volta a vereança,



pois os efeitos da perda da função só ocorrerá após o trânsito em julgado do édito condenatório, em consonância com o princípio da não-culpabilidade (presunção da inocência - art. 5º, LVII, CF) e do devido processo legal substancial. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Setembro de 2019

Desembargador(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

